



**PROJETO DE LEI Nº 8071, DE 2011**  
**(Do Sr. Robson Tuma)**

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a escolha, pelos empregados, do estabelecimento bancário e da agência na qual receberão os salários e demais parcelas remuneratórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

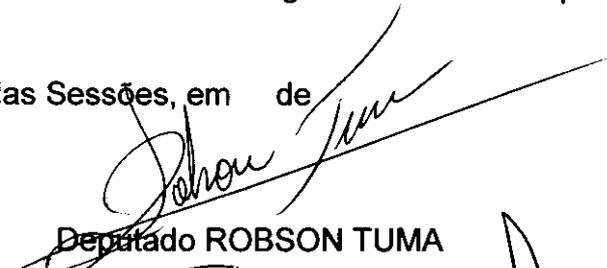
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º. ....

§ 3º Os empregados escolherão livremente a instituição bancária e a agência na qual pretendem receber os seus salários e demais parcelas remuneratórias, facultando-se a transferência da conta, desde que solicitada, por escrito, com trinta dias de antecedência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Deputado ROBSON TUMA

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, permitiu que o empregado autorizasse o desconto, na folha de pagamento, de prestações referentes a dívidas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Essa medida revelou-se positiva para a economia e, embora não represente uma solução para todos os difíceis problemas que enfrentamos, trouxe algum alívio para milhares de trabalhadores que sofrem com o pagamento de elevadas taxas de juros. Muitos deles



aproveitaram a oportunidade e quitaram empréstimos anteriores ou dívidas atrasadas, voltando assim a ter crédito na praça.

Trata-se de uma fórmula que garante redução nos juros e fornece garantias ao empregador, permitindo acesso ao crédito para empregados quem muitas vezes, não conseguem cumprir os requisitos mínimos exigidos pelas instituições financeiras. Ainda assim, cremos que foram poucos os trabalhadores beneficiados, tendo em vista o enorme contingente de pessoas que trabalham e que precisam de crédito. Há um certo desinteresse dos bancos pela realização de empréstimos com utilização dessa modalidade contratual.

O problema que entrava a larga utilização desses empréstimos, em nosso entendimento, é que a escolha da instituição bancária na qual o empregado receberá seus salários e os outros vencimentos cabe ao empregador. Não é assim nos países mais desenvolvidos. Neles é o trabalhador que decide onde quer receber. Aqui, ao contrário, os empregados usam a massa salarial pertencente ao conjunto dos trabalhadores, para negociar vantagens financeiras para si próprios em troca da concessão de um monopólio dos depósitos.

Mantendo-se essa sistemática, as outras instituições financeiras ficam desencorajadas e a concorrência pela concessão de empréstimos a juros a taxas menores aos trabalhadores não chega a se estabelecer. O mesmo se pode dizer a respeito dos demais encargos financeiros. Em suma, os trabalhadores não recebem uma contrapartida razoável pelo fato de receberem os salários através de uma agência ou instituição bancária.

Por outro lado, precisamos reduzir o custo do dinheiro. E isso só será possível com a verdadeira concorrência. A liberdade do trabalhador para escolher a agência e a instituição bancária, nesse sentido, estimulará a competição, reduzindo as taxas praticadas no mercado. Haverá uma mobilidade positiva das contas e dos cadastros bancários.

Com o tempo todos saem ganhando: os trabalhadores terão facilitado o consumo, o Estado receberá mais impostos e os empresários e as instituições financeiras receberão o impacto positivo da ampliação do consumo e, conseqüentemente, do aumento da produção.

Nossa proposta insere dispositivo na lei que regula a consignação em folhe, concedendo ao empregado ampla liberdade de escolha da instituição bancária e da agência na qual ele pretende receber os salários. Além dos efeitos positivos para o cidadão trabalhador e para a sociedade em geral, essa medida não representará, certamente, aumento de custos para os empregadores, dados os avanços tecnológicos nos processos de elaboração de folhas de pagamento, que tornaram esse processamento barato.

Trata-se, em resumo, de fazer justiça para com o verdadeiro titular dos direitos monetários decorrentes do trabalho, ou seja, do trabalhador. Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos pares durante a tramitação deste projeto de lei.